

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11065-003096/90-41
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-666
RECURSO Nº : 113.979
RECORRENTE : HEXCO EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS

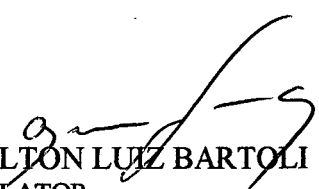
RESOLUÇÃO Nº 303-666

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à SECEX do MICT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR


Juez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, ANELISE DAUDT PRIETO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SERGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO : 113.979 .RESOLUÇÃO Nº 303-666
RECORRENTE : HEXCO EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS.
RELATOR : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado obteve permissão para a importação de matéria prima sob o regime de "drawback" suspensão, ficando obrigado a comprovar, perante a Cacex, até 01.03.90, a exportação dos produtos em que foram empregados.

Em 24.08.90 a Cacex comunicou a Receita Federal que o importador não havia realizado qualquer comprovação, determinando a cobrança dos tributos sobre a totalidade do valor dos produtos importados.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de fls. 26/31, que o contribuinte impugnou tempestivamente alegando que em 18.08.90, antes mesmo da comunicação da Cacex à Receita Federal, solicitou prorrogação do prazo para comprovação das exportações. Contesta, também, a exigência de tributos sobre o total do valor importado, alegando que remeteu para o exterior 83,69% do que estava obrigado a exportar.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, decisão com a qual o contribuinte não se conforma, recorrendo a este Colegiado, reeditando as razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

A primeira discussão nesta Câmara

Adoto o relatório de fls., da lavra da ilustre Relatora anteriormente designada, SANDRA MARIA FARONI. O feito em exame foi submetido a julgamento em sessão de 10 de junho de 1992 do qual a ilustre Conselheira entendeu que no processo não havia informações suficientes para decisão e solicitou diligência a **COORDENAÇÃO TÉCNICA DE INTERCÂMBIO COMERCIAL - C.T.I.C.** para que ateste ou não o adimplemento parcial do compromisso, uma vez que os relatórios foram protocolizados após a comunicação de inadimplemento feita à Receita Federal e, portanto, não levados em consideração quando daquela comunicação. A proposta foi aprovada, a qual resultou na Resolução Nº 303-515 (fls.66/69).

Em determinação a Resolução acima, o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS. em data de 24.09.92 encaminhou a C.T.I.C. - Rio de Janeiro o processo (fl. 70) solicitando sua manifestação.

Atendendo ao ofício e, em sua informação, o **DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR** expediu o documento DECEX-96/5996 datado de 27.09.96, esclarecendo que :

a) "Na análise das comprovações vinculadas aos Atos Concessórios de "drawback", são consideradas as exportações efetivamente realizadas, desde que atendidas integralmente as disposições legais, todas elas de conhecimento pleno da empresa, uma vez que, por ocasião do deferimento de cada operação, é assinado o termo de responsabilidade que se encontra a fls. 18 v do presente processo;

b) no caso em exame, a falta de cumprimento do compromisso assumido, notadamente no que se refere ao prazo para apresentação dos relatórios de comprovação das exportações efetivamente realizadas, ensejou a comunicação do inadimplemento à Receita Federal, nos termos dos artigos 11, 12 e 15.1 da Portaria M.F. nº 36, de 11/12/82, hoje substituída pela Portaria M.E.F.P. nº 594/92;

c) no exame do citado dispositivo fica evidenciado que a conclusão pelo inadimplemento da operação revestiu-se de pleno amparo legal, não cabendo ao Banco do Brasil, na ocasião, outra providência face ao descaso da empresa, uma vez que as importações foram desembaraçadas em 15, 18, 21 e 23.08.89, a validade do Ato Concessório expirou-se em 01.03.90 e a comunicação do inadimplemento foi dirigida à Receita Federal em 24.08.90, sem que a empresa apresentasse qualquer manifestação no período.

d) os relatórios de comprovação apresentados após o prazo de validade da operação não mereceram acolhida à época, face à sua extemporaneidade e foram devolvidos à empresa juntamente com toda a documentação pertinente, inclusive as vias originais das guias de exportação.

e) portanto, a questão central apresentada pela douta relatora, qual seja, a validade ou não das exportações efetivadas pela empresa dentro do prazo de validade do Ato Concessório, embora não comunicadas na ocasião oportuna, as quais totalizam US\$

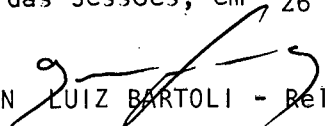
212.118,08, somente poderão ser auferidas com a reapresentação das citadas comprovações, acompanhadas de toda documentação pertinente, para que seja atestada a sua não utilização em outro compromisso, bem como outros aspectos atinentes ao processo de drawback (tipo de calçado, consumo de couro, preços, etc.). Neste caso, se decidido por esse Colendo Colegiado acolher citadas exportações visando sua utilização na comprovação parcial do compromisso assumido pela empresa, toda a documentação deverá ser analisada pela agência do Banco do Brasil responsável pela condução do Ato Concessório;

f) quanto às demais exportações, realizadas em setembro e outubro de 1990, foram embarcadas após a validade da operação, o que as torna irremediavelmente inaproveitáveis.

Tendo em vista as informações apresentadas pelo **DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR**, verifica-se que, em resumo, está caracterizado que os bens exportados em setembro e outubro de 1990 no valor de US\$ 205.927,91 foram extemporaneamente exportadas, assim, a requerente descumpriu o compromisso assumido, tornando-se inadimplente em relação a este valor.

Com relação as exportações no valor de US\$ 212.118,08, entendemos que os documentos acostados aos autos comprovam que a requerente efetivamente exportou os bens dentro da vigência do Ato Concessório, muito embora não comunicada na ocasião oportuna, dessa forma, solicitamos seja o processo convertido em diligência através da Repartição de origem, para que a requerente reapresente as citadas comprovações, acompanhadas de toda a documentação pertinente, para que seja atestada a sua não utilização em outro compromisso, bem como outros aspectos atinentes ao processo, através da agência do Banco do Brasil responsável pela condução do Ato Concessório, conforme informado no item "E" do ofício **DECEX-96/5996 de 24.09.96 do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1977.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator